



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091706 - MG (2023/0292022-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : R L G
ADVOGADO : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890
AGRAVADO : J V DO C
ADVOGADOS : RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - MG133245
ALLYSSON SOARES VIEIRA - MG164940

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CASAMENTO. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. EFICÁCIA EX NUNC. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto." (AgInt no AREsp n. 1.631.112/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 14/2/2022). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.706 - MG (2023/0292022-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, a ele negou provimento.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada contraria a jurisprudência desta Corte, a qual autoriza que os efeitos do pacto antenupcial retroajam ao tempo da união estável.

Defende que o acórdão recorrido foi efetivamente omissos quanto a aspectos que infirmariam o reconhecimento da própria união estável, afeitos ao que levou o agravante a coabitar com a agravada. Além disso, acrescenta que não teria sido analisada a ausência de comprovação de contribuição financeira para a aquisição de bens durante a suposta união estável.

Impugnação às fls. 926-937.

O recurso especial foi interposto em face do seguinte acórdão (fl. 775):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ACOLHIDA PARCIALMENTE - MÉRITO - UNIÃO ESTÁVEL - ANIMUS MARITALIS DEMONSTRADO - PARTILHA DE BENS - CASAMENTO - PACTO ANTENUPCIAL - REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUSÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a definição do valor da causa, necessário observar uma ordem de critérios, a começar pelo critério legal, quando há regra específica estabelecendo tal valor; não se enquadrando a hipótese em nenhuma regra específica, passa-se ao critério estimativo, incumbindo ao autor aferir o valor referente ao proveito econômico percebido; por fim, não sendo possível atribuir um valor ao bem da vida perseguido ou sendo este de valor inestimável, poderá o autor atribuir à causa qualquer valor, sendo recomendável que se valha de valores utilizados na praxe forense.

2. Em se tratando de ação de divórcio cumulada com partilha de bens, o valor da causa deve corresponder à fração do patrimônio disputado pelo cônjuge (meação), sendo que, quanto aos bens financiados, somente o valor pago durante o convívio mútuo, poderá ser alvo de partilhamento.

3. Configurada a relação como contínua, notória, pautada na fidelidade dos companheiros, na existência de uma cooperação econômica, através do auxílio mútuo, inferindo-se o ânimo das partes em manter a estabilidade do convívio, possível o seu reconhecimento como união estável.

4. Reconhecida a união estável, registra-se que, em relação ao regime de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem aos companheiros na constância da união estável, presumindo-se a aquisição pelo esforço comum das partes.

5. No casamento no qual pactuado o regime de separação de bens, não há comunicação entre os bens e cada um dos cônjuges pode dispor livremente sobre a administração, sendo, a princípio, incabível a divisão do patrimônio individual das partes.

6. De acordo com o artigo 86, parágrafo único do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca na hipótese.

Nas razões do especial, a parte aqui agravante apontou violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; e 1.639 e 1.725 do Código Civil; bem como divergência jurisprudencial.

Em suma, sustentou que, acordando as partes pelo regime de separação de bens, seus efeitos retroagem ao período da união estável, bem como negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.706 - MG (2023/0292022-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : R L G
ADVOGADO : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890
AGRAVADO : J V DO C
ADVOGADOS : RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - MG133245
ALLYSSON SOARES VIEIRA - MG164940

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CASAMENTO. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. EFICÁCIA EX NUNC. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto." (AgInt no AREsp n. 1.631.112/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 14/2/2022). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não prospera.

No que diz respeito à alegação de negativa de prestação jurisdicional, em razão de suposta omissão quanto aos elementos constitutivos da união estável e à contribuição financeira da agravada para a aquisição dos bens mealhados, sem razão o agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem, reconhecendo que o agravante "afirm[ou] que não tinha pretensão de constituir família e que passou a residir com a autora em virtude de uma discussão com o pai", ainda assim concluiu pela caracterização da união estável, em razão dos seguintes fatos: "a coabitação, o nascimento de um filho comum e o consequente casamento das partes" (fl. 788).

Dessa forma, não há se falar em omissão, apenas pelo fato de o acórdão recorrido não ter atribuído aos fatos o valor desejado pelo agravante.

Ademais, como dito na decisão agravada, não era necessário pronunciamento acerca da aventada ausência de comprovação de contribuição financeira da agravada para a aquisição dos bens, durante a união estável, tendo em vista que o regime legal incidente à espécie é o da comunhão parcial de bens, sobre o qual vigora o princípio da presunção do esforço comum.

Assim, não configura defeito na prestação jurisdicional a ausência de apreciação de argumento que não tem o condão de alterar o resultado do julgamento.

Segue afastada, por tais motivos, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

Já no que tange às repercussões da união estável no campo da partilha de bens, o agravante reitera que, acordando as partes pelo regime de separação de bens, seus efeitos retroagem ao período da união estável.

Sobre a matéria, confira-se o acórdão recorrido (fls. 788-790):

Reconhecida a união estável, registra-se que, em relação ao regime de bens, dispõe o artigo 1.725 do CC/02 que "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens". Comunicam-se, então, os bens que sobrevierem aos companheiros na constância da união estável, presumindo-se a aquisição pelo esforço comum das partes.

[...]

Denota-se dos autos que as partes casaram-se em 10 de agosto de 2018 (fl. 47), sob o regime da Separação Total de Bens [...]

[E]sclareço que o pacto antenupcial celebrado entre as partes, tem como reflexo a separação patrimonial tanto dos bens anteriores ao casamento, como também daqueles adquiridos, singularmente, na vigência do matrimônio.

Com efeito, os bens adquiridos na constância da união estável não serão objeto de partilha, diante do regime adotado pelas partes no casamento, todavia, o pacto antenupcial celebrado, não atinge estes mesmos bens, conforme o apelante faz querer crer, pois a união estável reconhecida no presente feito, já existia de fato, sendo certo que, conseqüentemente, também já integravam o acervo patrimonial da apelada.

Como fundamentado na decisão agravada, segundo a jurisprudência desta Corte, no período anterior à celebração do pacto antenupcial, deve vigorar o regime legal da comunhão parcial de bens, dado que a união estável estava perfectibilizada e contava com regime legal próprio.

Assim, o acórdão recorrido adotou entendimento convergente com a orientação jurisprudencial do STJ, a atrair o óbice da Súmula 83/STJ.

A propósito, confirmam-se:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. CONTRATO COM EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.631.112/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 14/2/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS E COERENTEMENTE FUNDAMENTADAS. ERRO, FRAUDE, DOLO OU SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. QUESTÃO NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO QUE INDEPENDE DE FORMA. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.725 DO CC/2002 E DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, NA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESCRITA DAS PARTES. SUBMISSÃO AO REGIME DE BENS IMPOSITIVAMENTE ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA QUE SUSTENTE A TESE DE AUSÊNCIA DE REGIME DE BENS. CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INCOMUNICABILIDADE PATRIMONIAL COM EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE, POIS CONFIGURADA A ALTERAÇÃO DE REGIME COM EFICÁCIA EX-TUNC, AINDA QUE SOB O RÓTULO DE MERA DECLARAÇÃO DE FATO PRÉ-EXISTENTE.

1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se houve erro, fraude, dolo ou aquisição de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira; (ii) se a escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio firmada entre as partes teria se limitado a reconhecer situação fática pretérita, a existência de união estável sob o regime da separação total de bens, e não a alterar, com eficácia retroativa, o regime de bens anteriormente existente.

2- Inexistem omissões e contradições no acórdão que examina amplamente, tanto no voto vencedor, quanto no voto vencido, todas as questões suscitadas pelas partes.

3- Dado que o acórdão recorrido não reconheceu a existência de erro, fraude ao direito sucessório, dolo ou aquisição de patrimônio por meio de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira, descabe o reexame dessa questão no âmbito do recurso especial diante da necessidade de novo e profundo reexame dos fatos e das provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ.

4- Conquanto não haja a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, é certo que a ausência dessa formalidade poderá gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação mantida pelas partes, sobretudo quanto às matérias que o legislador, subtraindo parte dessa autonomia, entendeu por bem disciplinar.

5- A regra do art. 1.725 do CC/2002 concretiza essa premissa, uma vez que o legislador, como forma de estimular a formalização das relações convivenciais, previu que, embora seja dado aos

companheiros o poder de livremente dispor sobre o regime de bens que regerá a união estável, haverá a intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens se porventura não houver a disposição, expressa e escrita, dos conviventes acerca da matéria.

6- Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC/2002, decorre a conclusão de que não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa.

7- Em suma, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC/2002, não se admitindo que uma escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio seja considerada mera declaração de fato pré-existente, a saber, que a incomunicabilidade era algo existente desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia ex tunc.

8- Na hipótese, a união estável mantida entre as partes entre os anos de 1980 e 2015 sempre esteve submetida ao regime normativamente instituído durante sua vigência, seja sob a perspectiva da partilha igualitária mediante comprovação do esforço comum (Súmula 380/STF), seja sob a perspectiva da partilha igualitária com presunção legal de esforço comum (art. 5º, caput, da Lei nº 9.278/96), seja ainda sob a perspectiva de um verdadeiro regime de comunhão parcial de bens semelhante ao adotado no casamento (art. 1.725 do CC/2002).

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.845.416/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a eleição de regime de bens diverso do legal, que deve ser feita por contrato escrito, tem efeitos apenas ex nunc, sendo inválida a estipulação de forma retroativa.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos trazidos em

agravo interno que não foram objeto do acórdão do Tribunal a quo, nem das contrarrazões ao recurso especial, não são passíveis de conhecimento, por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1751645/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2019, DJe 11/11/2019.)

Acrescento que, para impugnar a incidência da Súmula 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.

Nessa direção:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - Para impugnar a incidência da Súmula 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu. Agravo regimental desprovido.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.239.958/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar

Superior Tribunal de Justiça

precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.204.575/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.091.706 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0292022-7

Número de Origem:

10000212729636001 10000212729636002 10000212729636003 50328565620198130024 50453010920198130024

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L G

ADVOGADO : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890

RECORRIDO : J V DO C

ADVOGADOS : RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - MG133245

ALLYSSON SOARES VIEIRA - MG164940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R L G

ADVOGADO : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890

AGRAVADO : J V DO C

ADVOGADOS : RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - MG133245

ALLYSSON SOARES VIEIRA - MG164940

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023